

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.097.166 - PR (2023/0333815-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813
RECORRIDO : SAMUEL MARIO COSTA REIS
RECORRIDO : GERI ADRIANO FERREIRA
ADVOGADO : SAMUEL MÁRIO COSTA REIS - PR110301
INTERES. : LEANDRO MANDELLI
INTERES. : BELTRAO- INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA EXCLUIR COBRIGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: “Acolhida a Exceção de Pré-Executividade, com o reconhecimento da ilegitimidade de um dos coexecutados para compor o polo passivo de Execução Fiscal, definir se os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da Execução (art. 85, §§ 2º e 3º, CPC) ou por equidade (art. 85, § 8º, CPC).”

2. Recursos Especiais submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Acolhida a Exceção de Pré-Executividade, com o reconhecimento da ilegitimidade de um dos coexecutados para compor o polo passivo de Execução Fiscal, definir se os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da Execução (art. 85, §§ 2º e 3º, CPC) ou por equidade (art. 85, § 8º, CPC).” e, igualmente por unanimidade, suspendeu o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues."

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 21 de maio de 2024(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2097166 - PR (2023/0333815-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813
RECORRIDO : SAMUEL MARIO COSTA REIS
RECORRIDO : GERI ADRIANO FERREIRA
ADVOGADO : SAMUEL MÁRIO COSTA REIS - PR110301
INTERES. : LEANDRO MANDELLI
INTERES. : BELTRAO- INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA EXCLUIR COOBRIGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: **“Acolhida a Exceção de Pré-Executividade, com o reconhecimento da ilegitimidade de um dos coexecutados para compor o polo passivo de Execução Fiscal, definir se os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da Execução (art. 85, §§ 2º e 3º, CPC) ou por equidade (art. 85, § 8º, CPC).”**

2. Recursos Especiais submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA. HONORÁRIOS ARBITRADOS POR EQUIDADE.

1. PLEITO DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 4º DO ART. 920 DO CPC, FORMULADO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

2. INSURGÊNCIA QUANTO AO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO § 8º, ART. 85, DO CPC, APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS, QUANDO INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO O PROVEITO ECONÔMICO OU O VALOR DA CAUSA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA 1076/STJ. NÃO VERIFICAÇÃO DAS EXCEÇÕES NO CASO CONCRETO. HONORÁRIOS QUE DEVEM SER FIXADOS SEGUNDO A REGRA GERAL PREVISTA NO § 2 E 3º, ART. 85, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA QUANTO AO TÓPICO.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, alega violação ao art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do CPC/2015. Afirma que, havendo apenas a exclusão do sócio da Execução Fiscal por ilegitimidade passiva, sem que seja extinto o crédito tributário (total ou parcialmente), inexistente qualquer debate com conteúdo econômico, razão pela qual os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, conforme art. 85, § 8º, do CPC.

Contrarrazões às fls. 344-352.

Decisão da Corte de origem admitindo o Recurso Especial como representativo da controvérsia, às fls. 353-357.

O Ministério Público Federal opinou pela admissão do recurso pelo rito dos Recursos Repetitivos, às fls. 397-406, oportunidade em que já se manifestou acerca do mérito. O parecer foi assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL DE APRECIÇÃO E JULGAMENTO DE RECURSOS COM FUNDAMENTO EM IDÊNTICA QUESTÃO DE DIREITO (RECURSO REPETITIVO OU REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). QUESTÃO PROPOSTA PARA DISCUSSÃO: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – DESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL: Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Paraná, com base na alínea “a” do inciso III do

art. 105 da Constituição Federal, onde se discute o critério de fixação dos honorários advocatícios (valor da execução ou equidade) quando acolhida a exceção de pré-executividade, com o reconhecimento da ilegitimidade de sócio para compor o polo passivo de execução fiscal.

II – DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA A SER JULGADA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO: Considerando a relevância da matéria e a delimitação dos aspectos a serem discutidos no presente recurso especial, mostra-se adequada a submissão do julgamento deste recurso especial ao procedimento estabelecido nos arts. 1036 a 1041 do CPC/2015.

III – ANÁLISE DE MÉRITO – PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL: Nos casos de acolhimento da exceção de pré-executividade para exclusão de sócio do polo passivo da execução fiscal, o critério para fixação dos honorários advocatícios deve ser a equidade (art. 85, § 8º, do CPC), pois é inestimável o proveito econômico obtido em tais situações.

IV – CONCLUSÃO DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Parecer: (a) pela submissão ao procedimento dos recursos repetitivos; (b) pelo conhecimento e provimento do recurso especial interposto pelo Estado do Paraná, aplicando os efeitos jurídicos do julgamento proferido em sede de recurso representativo de controvérsia.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Recurso Especial preenche os requisitos de admissibilidade, razão por que se considera apto para afetação ao rito do art. 1.036 do CPC/2015.

Verifica-se que a matéria em questão trata de controvérsia jurídica multitudinária, com relevante impacto jurídico e financeiro, cuja solução irá balizar os critérios para a fixação de honorários advocatícios em inúmeras Execuções Fiscais semelhantes, nas quais a ilegitimidade da pessoa incluída no polo passivo da demanda seja reconhecida.

Ponto que a discussão aqui não se resolve apenas com a aplicação das teses jurídicas fixadas no Tema 1.076/STJ, uma vez que lá não se tratou da hipótese destes autos, em que se discute se devem ser fixados honorários com base no valor da Execução (art. 85, §§ 2º e 3º, CPC) ou por equidade (art. 85, § 8º, CPC), caso a Exceção de Pré-Executividade seja acolhida apenas para excluir o sócio do polo passivo.

Demonstrada, portanto, a potencial multiplicidade da controvérsia, bem como a sua relevância, de modo a justificar a submissão desse processo ao rito qualificado e, com isso, promover tanto a segurança jurídica quanto o fomento da confiança dos jurisdicionados nas decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

Por todo o exposto, **proponho que o presente Recurso Especial seja admitido como representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, observando-se o que segue:**

a) a delimitação da seguinte tese controvertida: **“Acolhida a Exceção de Pré-Executividade, com o reconhecimento da ilegitimidade de um dos coexecutados para compor o polo passivo de Execução Fiscal, definir se os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da Execução (art. 85, §§ 2º e 3º, CPC) ou por equidade (art. 85, § 8º, CPC).”**

b) a suspensão de Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais na segunda instância e/ou no STJ.

c) a comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;

Considerando que o Ministério Público Federal já se manifestou acerca do mérito da controvérsia, fica dispensada a remessa dos autos ao referido órgão para emitir parecer, pois já foi satisfeito o requisito do art. 1.038, III, parte final, do CPC/2015.

É o Voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0333815-1 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.097.166 / PR
ProAfR no

Números Origem: 00007202819998160083 00062601720238160083 62601720238160083
7202819998160083

Sessão Virtual de 15/05/2024 a 21/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813
RECORRIDO : SAMUEL MARIO COSTA REIS
RECORRIDO : GERI ADRIANO FERREIRA
ADVOGADO : SAMUEL MÁRIO COSTA REIS - PR110301
INTERES. : LEANDRO MANDELLI
INTERES. : BELTRAO- INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Acolhida a Exceção de Pré-Executividade, com o reconhecimento da ilegitimidade de um dos coexecutados para compor o polo passivo de Execução Fiscal, definir se os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da Execução (art. 85, §§ 2º e 3º, CPC) ou por equidade (art. 85, § 8º, CPC)." e, igualmente por unanimidade, suspendeu o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.